DECISÃO nº.: 341/2013 – COJUP

PAT nº.: 744/2013 – 1ª URT (protocolo nº. 194.150/2013-2)

AUTUADA: **CODIBA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA**

ENDEREÇO: Av. Bernardo Vieira, 2.888, Dix Sept Rosado, Natal/RN.

AUTUANTES: Rogério Campos de Oliveira, matrícula nº. 156.146-4
Kilma Maria Couto Freire, matrícula nº. 90.854-1
Laurenita M Silva, matrícula nº. 91.559-9

DENÚNCIAS: 1ª. *O autuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos e formas estabelecidos, os documentos fiscais previamente solicitados através de intimação fiscal, conforme demonstrativo em anexo;*
2ª. *O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio, nos prazos e formas regulamentares, as notas fiscais de entrada, quando da obrigação da emissão via EFD, referente a mercadorias não mais sujeitas a tributação normal, conforme demonstrativo em anexo;*
3ª. *O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação as notas fiscais de entrada, enquanto não utiliza a metodologia da EFD, sujeitas não mais à tributação, conforme demonstrativo em anexo;*
4ª. *O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio, nos prazos e formas regulamentares, as notas fiscais de saída, quando da obrigação da emissão via EFD, referentes aos meses de março a junho de 2012, conforme demonstrativo anexo;*
5ª. *O autuado entregou a repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, com faixa de faturamento anual (5) acima de R$ 1.000.000,01, porém, em desacordo com a legislação pertinente, art. 631, §8º, vez que nos arquivos do SINTEGRA enviados, não contam os registros, conforme documento e demonstrativo anexo.*

Obrigação Acessória – Falta de entrega de documentos fiscais – falta de escrituração de livros fiscais – entrega de arquivo magnético em desacordo com a legislação tributária estadual – Infrações parcialmente configuradas.

1. *Afastada a hipótese de nulidade do feito;*
2. *Pedido de perícia formulado em desacordo com a legislação;*
3. *Entrega da documentação após a lavratura do Auto de Infração;*

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal

4. *Falta de escrituração de notas fiscais de entrada e de saída comprovada;*
5. *A autuada é desobrigada a informar os registros 54 e 75 conforme disposto no art. 631, §2º do RICMS;*
6. *Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 744/2013 – 1ª URT, lavrado em 13/08/2013, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de apresentação de documentos fiscais; pela falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de entrada através da Escrituração Fiscal Eletrônica – EFD, relativas a operações envolvendo mercadorias sujeitas não sujeitas a tributação normal; pela falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de entrada relativas a operações envolvendo mercadorias não sujeitas a tributação normal; pela falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de saída através da Escrituração Fiscal Eletrônica – EFD, relativas as operações referentes aos meses de março a junho de 2012; e pela entrega de arquivos magnéticos que compõem o SINTEGRA em desacordo com a legislação, uma vez que os arquivos 54, 75 e 74 não constam dos registros informados.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos VIII, XIII e XVIII, c/c arts. 150, inciso XIX, 609, 623-B, 623-C e 631, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos III, alínea "f", IV, alínea "b", item 1, e X, alínea "c", item 5, c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R$ 805.576,58 (oitocentos e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais, cinquenta e oito centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R$ 805.576,58 (oitocentos e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais, cinquenta e oito centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada inicia a sua impugnação informando que o trabalho de fiscalização foi iniciado no dia 27 de junho de 2012 e concluído em 09 de agosto de 2013, "*em manifesto descumprimento ao prazo previsto no §4º do art. 349 do RICMS*", motivo pelo qual requer a nulidade do Auto de Infração.

Afirma que ocorreu "*erro de fato*" por parte dos autuantes, vez que entregou os documentos exigidos para análise, mesmo com o prazo exíguo de 72 horas, que escriturou as notas fiscais de entradas e de saídas, bem como entregou os arquivos magnéticos do SINTEGRA.

Requer perícia técnico-contábil a fim de comprovar seus argumentos através do exame da documentação acostada à sua impugnação, e apresenta 5 questões a serem respondidas

Assevera que "*o montantes de ICMS exigidos no presente auto devem ser declarados insubsistentes...*".

Reclama da exiguidade do tempo para entrega de documentos à fiscalização.

Afirma que os documentos entregues "*foram rejeitados pela fiscalização*".

Requer a revisão do Auto de Infração.

Alega que "*jamais deixou de escriturar no livro fiscal próprio às notas fiscais de entrada*", conforme planilha constante de sua impugnação, acrescentando que o exame dos arquivos SPED comprova a escrituração dos documentos.

Assegura que "*jamais deixou de escriturar no livro fiscal próprio as notas fiscais de saída*" relativa aos meses de março a junho de 2012, conforme pode ser comprovado através de exame aos arquivos SPED.

Em relação a denúncia relativa a entrega de arquivos SINTEGRA em desacordo com a legislação informa que a entrega foi feita, porém "*apenas 05 registros não foram destacados no SINTEGRA*".

Encerra justificando e requerendo a nulidade do Auto de Infração, a declaração da improcedência total do feito e a extinção da "*possibilidade da cobrança desses valores a título de ICMS*".

1.3 - A Contestação

Os autuantes alegaram inicialmente, com amparo no "*termo de recebimento parcial de documentos*", fl. 11, que apenas parte da documentação solicitada foi entregue pelo contribuinte, e acrescentaram que a falta de entrega dos documentos impossibilitou o cumprimento total do trabalho de fiscalização.

Em relação ao prazo para a conclusão da fiscalização afirmaram que emitiram várias intimações fiscais e que, em razão disso, o trabalho de fiscalização somente foi iniciado a partir do dia 03 de abril de 2013 vez que a autuada apresentou dificuldades na entrega da documentação exigida.

Afirmam que não identificaram "*erro no cruzamento das notas fiscais com os livros fiscais que foram disponibilizados à fiscalização*".

Ressaltam que o envio dos arquivos relativos a EFD relativos aos meses de março a junho de 2012 "*somente ocorreu após o término da fiscalização em 13/08/2013*".

Acerca da multa relativa a entrega do arquivo que compõe o SINTEGRA a autuada se equivocou vez que a autuação refere-se ao envio incompleto dos arquivos e não a falta de entrega destes.

Informam que a autuada admitiu "*haver deixado de enviar 05 registros/arquivos. Portanto, o envio incompleto dos arquivos magnéticos também se caracteriza como agir em desacordo com a legislação tributária*"

Encerram requerendo a manutenção do feito.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 1.733, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de apresentação de documentos fiscais; pela falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de entrada através da Escrituração Fiscal Eletrônica – EFD; pela falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de entrada não sujeitas a Escrituração Fiscal Eletrônica – EFD; pela falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de saída através da Escrituração Fiscal Eletrônica – EFD; e pela entrega de arquivos magnéticos que compõem o SINTEGRA em desacordo com a legislação, uma vez que os arquivos não constam dos registros 54, 75 e 74.

.A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Preliminarmente, face ao disposto no art. 90 do RPPAT, analisamos o pedido de perícia requerido pela autuada.

O pedido de perícia deve atender as disposições do no art. 88, inciso IV, § 3º do RPPAT, verbis:

Art. 88. A impugnação conterá:

(...)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, ***o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;***

(...)

§ 3º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

(...)" (sem grifo no original)

Assim, ao não indicar o *nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito* percebe-se que o pedido está em desacordo com a norma e deve ser considerado como não formulado.

Em que pese a falha, constata-se que as questões formuladas pela requerente são bastante simples e no julgamento do mérito restará demonstrada a sua desnecessidade. Assim sendo declaro indeferido o pedido.

Antes de adentrarmos no cerne do processo torna-se necessário examinar a outra preliminar suscitada pela impugnante, que afirmou ser motivo de anulação do feito a decadência do prazo para conclusão do trabalho de fiscalização previsto no art. 349, §4º, do RICMS.

De plano, afasta-se qualquer possibilidade da anulação do feito motivada pelas questões levantadas pelo autuado, visto que não ocorreu qualquer descumprimento aos dispositivos regulamentares norteadores do art. 20 do RPPAT, *verbis*:.

"Art. 20. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 3º Ao declarar a nulidade a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 4º A ausência, insuficiência ou inexatidão dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridos pela descrição dos fatos quando esta possibilite o exercício da defesa pelo sujeito passivo."

A dilatação do prazo para conclusão dos trabalhos, de fato está em desacordo com a norma estabelecida no RPPAT, porém, considerando o volume de registros que foram

examinados durante os trabalhos, a inocorrência de relato do contribuinte que o atraso tenha causado algum óbice a sua defesa, agravado o lançamento, ou ainda, impingido-lhe qualquer dano ou desconforto, não se vislumbra a possibilidade da decretação de sua nulidade devido a esse fato.

Além do mais, de acordo com o relatório da ação fiscal, em anexo, a autuada não atendeu as intimações fiscais que lhe foram feitas no prazo estabelecido na legislação tributária estadual. Ressalte-se que constam nos autos, fls. 06 a 09-v, duas intimações fiscais, sendo a primeira emitida no dia 21 de junho de 2012, e a segunda no dia 27 de março de 2013, nove meses após a primeira. Observa-se ainda que os autuantes, contrariamente as disposições regulamentares, ainda concederam 14 dias para o cumprimento desta última intimação e mesmo assim a autuada não fez a entrega total dos documentos ali relacionados.

O *termo de recebimento parcial de documentos*, fl. 11, comprova que a autuada somente entregou de forma parcial alguns documentos no dia 07 de fevereiro de 2013, mais de sete meses após receber a primeira intimação fiscal, e não entregou nenhum dos documentos requisitados na intimação feita em março de 2013.

Constata-se que a ordem de serviço foi renovada conforme documentos de fls. 04 e 05.

Percebe-se então que a dilação do prazo para o encerramento dos trabalhos, na verdade, foi causado pela autuada, e não pelos autuantes.

De todo modo, tal falha, se fosse o caso, deveria ser apurada apenas no âmbito administrativo, na forma do art. 38 do RPPAT, que prevê a responsabilização administrativa aos funcionários que procrastinarem o curso normal de processos *"mediante a inobservância dos prazos estabelecidos neste Regulamento"*, injustificadamente, é obvio, o que não é caso do presente processo, onde restou comprovado que a autuada influiu decisivamente para o atraso e impediu os autuantes de concluir a fiscalização na forma determinada na ordem de serviço, vez que não entregou todos os documentos necessários ao trabalho de fiscalização. Ademais, a dilação do prazo ocorrida neste processo não está relacionada como causa de nulidade processual, conforme determina o art. 20 do RPPAT, portanto, não há possibilidade do reconhecimento da preliminar suscitada pela autuada.

Acerca da acusação da autuada mencionando que parte da documentação teria sido recusada pelos autuantes não se vislumbra nos autos qualquer prova de que isso tenha ocorrido.

Embora a autuada tenha requerido a extinção da *"possibilidade da cobrança desses valores a título de ICMS"*, saliente-se que no presente Auto de Infração o ICMS não foi exigido.

Quanto ao mérito da primeira ocorrência relativa a infração pela falta de entrega de documentos fiscais *nos prazos e formas estabelecidos* no RICMS, sem maiores delongas, restou comprovado que a autuada não entregou as notas fiscais relacionadas nos

demonstrativos fiscais constantes às fls. 15 a 72 e 75 a 80, no prazo previsto estabelecido nas duas intimações fiscais constantes às fls. 06 a 09-v.

Os arts. 150, inciso VIII, 340, inciso IV, alínea "b", item 1, e 344, inciso I, §1º do RICMS assim dispõem, *verbis*:

> *"Art. 150. São obrigações do contribuinte:*
>
> *(...)*
>
> *VIII- exibir e entregar ao Fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuintes;*
>
> *(...)"*
>
> *Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:*
>
> *(...)*
>
> *IV- relativamente a impressos e documentos fiscais:*
>
> *(...)*
>
> *b) deixar de apresentar à autoridade competente* ***nos prazos estabelecidos****:*
>
> *1. documentos fiscais: dez reais, por documento;*
>
> *(...)"*
>
> *"Art. 344. Mediante intimação escrita, ficam obrigados a exibir e entregar, à fiscalização, livros,* ***documentos fiscais****, bem como faturas, duplicatas, guias, documentos de arrecadação, recibos e todos os demais documentos relacionados com o imposto, bem como a prestar informações solicitadas e não embaraçar ou oferecer resistência ao exercício das atividades de fiscalização:*
>
> *I- as pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) e todos os que tomarem parte em operações sujeitas ao imposto;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º Os documentos fiscais, referidos no caput deste artigo, devem ser entregues pelo contribuinte,* ***em prazo não superior a 72 (setenta de duas)*** *horas, na repartição fiscal determinada na intimação, sem prejuízo do acesso imediato, pela fiscalização, aos mesmos.*
>
> *(...)"* (sem grifo no original)

De acordo com os dispositivos acima transcritos constata-se que não basta a entrega dos documentos solicitados mediante intimação escrita, mas no prazo estabelecido na legislação, que é de 72 horas conforme consta na intimação fiscal.

Os autos demonstram que o prazo concedido ao contribuinte foi muito maior do que as 72 horas previstas no RICMS. Conforme já mencionado acima, foram duas as intimações feitas num intervalo de NOVE meses. Salientando-se que na última intimação, além do prazo legal os autuantes concederam um prazo de 14 dias para a entrega dos documentos fiscais, ou seja, a

autuada teve todas as condições e prazos excessivamente dilatados e ainda assim não atendeu a intimação fiscal de forma completa.

Embora se reconheça que boa parte dos documentos tenha sido entregue pela autuada, tal entrega somente ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, a destempo portanto, e fora do prazo legal estabelecido na legislação.

Acerca da questão formulada pela autuada sobre a possibilidade ou não da entrega dos documentos "*no prazo de apenas*" 72 horas, observa-se que é extremamente subjetiva e envolve diversas variáveis relacionadas a organização dos documentos fiscais da autuada, além da discussão sobre norma prevista em lei, sobre a qual, na fase administrativa, não cabe tal questionamento. Pessoalmente entendo que a resposta a tal questão é sim, é possível a entrega dos mencionados documentos desde que estejam corretamente arquivados.

Assim revela-se absolutamente protelatório o argumento relativo ao prazo para a falta da entrega dos documentos, restando, por conseguinte, configurada a infração pela falta de apresentação das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos fiscais constantes às fls. 15 a 72 e 75 a 80.

Quanto a infração descrita na ocorrência 2, relativa a falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de entrada através da Escrituração Fiscal Eletrônica – EFD, de acordo com os autos, não restou qualquer dúvida de que a autuada deixou de escriturar as notas fiscais listadas nos demonstrativos de fls. 1.177, 1.204, 1.224, 1.247, 1.270, 1.293, 1.317, 1.340, 1.363, 1.387, 1.410, 1.432, 1.455 e 1.478.

As notas fiscais não escrituradas encontram-se representadas através dos respectivos extratos simplificados e foram juntadas aos respectivos demonstrativos.

Para desvencilhar-se da acusação, a autuada apresentou uma série de cópias do Livro Registro de Entradas que, como será adiante esclarecido, não servem para comprovar coisa alguma.

Examinando-se as cópias das páginas do Livro Registro de Entradas apresentadas pela autuada, fls. 11.674 a 11.910, percebem-se duas situações bem distintas.

A primeira delas refere-se as cópias do mencionado livro contendo informações relativas a escrituração de notas fiscais constantes nos demonstrativos fiscais de fls. 1.177, 1.204, 1.224, 1.247, 1.270, 1.293, 1.317, 1.340, 1.363, 1.387, 1.410, 1.432, 1.455 e 1.478. Em que pese a constatação de que, nas cópias do mencionado Livro de Entradas, apresentado pela autuada, fls. 11.674 a 11910, diversas notas fiscais encontrarem-se escrituradas, percebe-se claramente que tais registros NÃO foram transmitidos a Secretaria de Tributação e divergem totalmente dos arquivos EFDs enviados anteriormente, revelando, por conseguinte, uma tentativa infantil de ilidir a denúncia. Em outras palavras, a autuada apresentou cópias do livro registro de entradas com registros inseridos após o envio das informações à SET.

Para demonstrar a infrutífera tentativa de se livrar da acusação tomamos como exemplo a nota fiscal de nº. 3.251 que não consta nos arquivos EFD enviados a SET. Tal nota

fiscal foi emitida em 27 de junho de 2011, no valor de R$ 63.360,00, e está relacionada no demonstrativo de notas fiscais não escrituradas, fl. 1.177.

Examinando-se o Livro Registro de Entrada enviado através da EFD em 17/08/2011, às 07:59:53h, *Hashcode* nº. b30010a0a58882599236b7cced46cce5e760ab0c, comprova-se que essa nota fiscal NÃO foi escriturada. (relatório anexado a esta decisão)

Para se contrapor a essa denúncia, a autuada apresentou uma cópia do Livro Registro de Entrada, fls. 11.737 a 11.750, *Hashcode* nº. ACE6B9549617D9A0547E2459CEF21F5237ABA722, relativo as notas fiscais escrituradas em junho de 2011, no qual consta a escrituração da mencionada nota fiscal à fl. 11.748. Pois bem, ao examinarmos essa cópia do mencionado Livro contatamos que se trata de outro arquivo, vez que o nº da *Hashcode* é diverso daquele constante nos arquivos da SET e com diversos campos do formulário eletrônico não informados, revelando que as cópias deste Livro de Entradas foram geradas a partir de arquivo não informado anteriormente ao fisco.

Reforça nosso convencimento de que se trata de uma tentativa pouco respeitosa de ilidir a infração, para dizer o mínimo, o fato de que a soma do valor das entradas é superior àquele informado na Guia Informativa Mensal – GIM do mesmo período – cópia em anexo.

Situações idênticas relativas a várias outras notas fiscais podem ser facilmente identificadas.

A segunda situação refere-se aos arquivos EFD entregues no dia 13/08/2013, que obviamente não podem ser considerados como uma denúncia espontânea para efeito de ilidir o lançamento fiscal, vez que os arquivos eletrônicos foram transmitidos <u>após</u> o início da ação fiscal.

Acerca do assunto o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, e o art. 37 do RPPAT assim dispõem, *verbis*:

> *"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*
> *Parágrafo único.* ***Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração***".(sem grifo no original)

> *"Art. 37. O início da ação fiscal relacionada com a infração exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados, devendo a ação fiscal ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período."*

Portanto, em consonância com a legislação acima transcrita, iniciada a ação fiscal, não é mais possível ao contribuinte usufruir do instituto da denúncia espontânea, ainda que

tal entrega ocorra antes da lavratura do Auto de Infração, razão pela qual, dentro outras, julgo procedente a segunda ocorrência.

Quanto a terceira infração descrita na ocorrência 3, relativa a falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de entrada em período anterior a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Eletrônica – EFD, de acordo com os autos, da mesma forma, não restou qualquer dúvida de que a autuada deixou de escriturar as notas fiscais listadas nos demonstrativos de fls. 1.503, 1.529, 1.554 e 1.584.

As notas fiscais não escrituradas encontram-se representadas através dos respectivos extratos simplificados, cópias e relatórios SINTEGRA confirmando a realização das operações de aquisição das mercadorias pela autuada e encontram-se anexadas aos respectivos demonstrativos.

Ressalte-se que a autuada não negou a realização das mencionadas operações e não fez a juntada de qualquer documento ou cópia do Livro Registro de Entrada relativo aos períodos das emissões das notas fiscais, assim sendo, devido a incapacidade da autuada demonstrar a inocorrência da omissão denunciada, considero configurada a infração mencionada na ocorrência 3.

Em relação a quarta ocorrência, referente a pela falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de saída através da Escrituração Fiscal Eletrônica – EFD, relativas as operações referentes aos meses de março a junho de 2012, o relatório constante a fl. 13.016 demonstra que os arquivos contendo a escrituração das notas fiscais foram entregues apenas no dia 13/08/2013, após o início da ação fiscal, sendo portanto considerados inaptos para ilidir a acusação, segundo a norma prevista nos arts. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, e 37 do RPPAT, acima transcritos, razão pela qual resta comprovada mais essa infração.

A quinta ocorrência descrita no Auto de Infração refere-se a entrega dos arquivos magnéticos que compõem o SINTEGRA em desacordo com o disposto no art. 631, §8º do RICMS.

De acordo com o que consta no Relatório Circunstanciado de Fiscalização, fls. 1.726 e 1.727, a empresa teria omitido as informações relativas aos registros 54 e 75, referente aos meses de fevereiro de 2008 a dezembro de 2010, e o registro 74, referente ao exercício de 2008, 2009 e 2010.

A entrega dos arquivos do SINTEGRA está disciplinada no art. 631 do RICMS, que assim dispõe, *verbis*:

> *"Art. 631. Os contribuintes do ICMS usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ficam obrigados a entregar, mensalmente, o arquivo magnético, de que trata este Capítulo, com o registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações, realizadas por seus estabelecimentos, até o dia 15 do mês subseqüente à sua ocorrência. (NR do Art. 631 pelo Decreto 17.140, de 15/10/2003 – efeitos a partir de 01/11/2003)*

§ 1º Sempre que numa operação informada em arquivo magnético, por qualquer motivo, a mercadoria não for entregue ao destinatário, deverá ser gerado arquivo esclarecendo o fato, com o código de finalidade "5" (item 09.1.3 do Anexo 63), que será remetido juntamente com aquele relativo ao mês em que se verificar a ocorrência.

***§ 2º Fica dispensada a inclusão das informações referentes aos registros tipos "54 – item da nota fiscal" e "75 – código do produto ou serviço", exceto para os contribuintes substitutos tributários**, que devem informá-los somente em relação aos documentos onde estejam consignadas operações submetidas ao regime de substituição tributária, e para os contribuintes que realizem operações com álcool etílico hidratado combustível – AEHC, álcool etílico anidro combustível – AEAC ou álcool para fins não –combustíveis. (Ato COTEPE 35/02). (NR pelo Decreto 17.472 de 30/04/2004)*

§ 3º A dispensa prevista no § 2º não desobriga o contribuinte de manter, pelo prazo legal, as informações referentes aos registros tipos 54 e 75, para serem apresentadas a qualquer tempo, mediante intimação fiscal.

§ 4º A entrega dos arquivos magnéticos não dispensa o contribuinte de manter pelo prazo legal as informações dos registros de suas operações, em conformidade com o disposto no art. 628, caput, nem de apresentá-los novamente, mediante intimação fiscal.

§ 5º No caso de não-ocorrência de operações ou prestações em um determinado mês, o arquivo magnético deve ser entregue somente com os registros tipo 10, 11 e 90.

§ 6º O arquivo magnético será previamente consistido por programa validador fornecido pela Secretaria de Estado da Tributação (Convênios ICMS 57/95 e 69/02).

§ 7º Não deverão constar do arquivo os Conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação (Convênios ICMS 57/95 e 69/02).

§ 8º O contribuinte que não efetuar a entrega do arquivo magnético, no prazo e forma previstos na legislação, ficará sujeito à aplicação da penalidade cabível, bem como ao disposto no art. 339, inciso III.

§ 9º A Secretaria de Estado da Tributação disponibilizará os arquivos magnéticos a que se refere o caput deste artigo, às unidades federadas de destino, bem como informará a relação dos contribuintes usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados que apresentarem informações relativas às saídas interestaduais, para suas Unidades Estaduais de Enlace/Sintegra (Convênios ICMS 57/95 e 69/02)" (sem grifo no original)

De acordo com o disposto no §2º do artigo acima transcrito, constata-se que a obrigação de entrega dos registros 54 e 75 não alcança indiscriminadamente todos os

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal

contribuintes, mas apenas aos contribuinte substitutos tributários e aqueles que realizam operações com álcool etílico hidratado combustível – AEHC, álcool etílico anidro combustível – AEAC ou álcool para fins não –combustíveis, operações não realizadas pela autuada.

Observando-se o relatório *Recolhimento por Contribuinte*, constante dos sistemas de informática desta Secretaria, constata-se que a autuada recolhe o ICMS devido por substituição tributária – código 1241, de forma antecipada, significando dizer que a autuada não atua como substituta tributária quando da venda de mercadorias, estando, portanto, desobrigada ao envio dos registros 54 e 75.

A dispensa dos registros 54 e 75, acima descrita, não alcança os registros 74, relativos aos dados do Livro Registro de Inventário o RICMS, razão pela qual, é procedente apenas a infração relacionada a falta de envio destes arquivos.

Assim sendo, excluo desta ocorrência os valores das multas relativos os aos registros 54 e 75 face ao disposto no art. 631, §2º do RICMS.

Com a exclusão acima descrita o valor da multa desta ocorrência passa a ser de R$ 3.000,00, e o valor total do Auto de Infração é reduzido de R$ 805.576,58 para R$ 735.576,58.

Os autuantes foram zelosos e documentaram cada ocorrência com os documentos necessários a sua comprovação.

A autuada, em que pese o volume de documentos juntados aos autos, não foi capaz de ilidir as infrações denunciadas.

Portanto, face a ausência de qualquer argumento ou documento apresentado pela autuada que se contraponha as denuncias formuladas, restam comprovadas em parte as infrações denunciadas no presente lançamento.

Dessa forma, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. art. 340, incisos III, alínea "f", IV, alínea "b", item 1, e X, alínea "c", item 5, c/c art. 133 do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R$ 735.576,58 (setecentos e trinta e cinco mil reais, quinhentos e setenta e seis reais, cinquenta e oito centavos), por infringência ao art. 150, incisos VIII, XIII e XVIII, c/c arts. 150, inciso XIX, 609, 623-B, 623-C e 631, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no montante de R$ 735.576,58 (setecentos e trinta e cinco mil reais, quinhentos e setenta e seis reais, cinquenta e oito centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e aos autuantes.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 23 de dezembro de 2013.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1